



**LEI
ORGÂNICA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ/MG

MESA DIRETORA

ANUÊNIO 2018

VER. LUCIANO CARDOSO GONTIJO

Presidente da Câmara Municipal de Bambuí

VER. PEDRO RENATO PEREIRA BARROS

Vice-Presidente

VER. ÉDSON DA SILVA COSTA

1º Secretário

VER. EDILSON SANTOS DA COSTA LOPES

2º Secretário

VEREADORES

Adriano Geraldo Rosa – Suplente -

Anderson Miguel Leite dos Santos - Lécio José da Silva - Magno Terêncio Chaves –

Mário Sérgio Pereira - Regina Amâncio Alves - Robson Idelbrando Frazão –

Valdevino Vaz Dias Júnior

EQUIPE DE APOIO:

Dr. Gustavo de Castro Torres (Procurador Geral do Legislativo)

Dr. Andreone Luís Bernardes (Sub Procurador do Legislativo)

Daniel Bolina (Assessor Técnico do Controle Interno)

Graciele Cruvinel Ferreira Silva (Assessora Técnica do Legislativo)

–ÍNDICE–

ÍNDICE TITULATIVO DA *LEI ORGÂNICA* DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

INTRODUÇÃO	7
PREÂMBULO	8
Título I	9
Disposições Preliminares	9
Título II	10
Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais	10
Título III	10
Da Organização do Município	10
Título IV	10
Da Competência do Município	10
Seção I	10
Da Competência Privativa	10
Seção II	13
Da Competência Comum	13
Seção III	14
Das Vedações	14
Título V	14
Da Organização dos Poderes	14
Capítulo I	14
Do Poder Legislativo	14
Seção I	14
Da Câmara Municipal	14
Seção II	16
Do funcionamento da Câmara Municipal	16
Seção III	19
Da Competência da Câmara Municipal	19
Seção IV	21
Das Atribuições da Câmara Municipal	21
Seção V	21
Da Competência da Mesa Diretora	21
Capítulo II	23
Dos Vereadores	23
Seção I	23
Do Exercício da Vereança	23
Seção II	24
Das Incompatibilidades, da Perda e da Extinção do Mandato do Vereador	24

Seção III	25
Das Infrações Éticas	25
Seção IV	27
Das Penas às Infrações Éticas	27
Seção V	28
Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas	28
Seção VI	28
Da Cassação do Vereador	28
Seção VII	28
Das Licenças e das Vagas	28
Seção VIII	28
Das Lideranças Partidárias	28
Seção IX	29
Dos Subsídios dos Vereadores	29
Seção X	30
Da Convocação do Suplente	30
Seção XI	30
Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa	30
Capítulo III	30
Do Processo Legislativo	30
Seção I	31
Da Emenda a Lei Orgânica do Município	31
Seção II	32
Dos Projetos de Leis	32
Seção III	34
Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo	34
Título VI	35
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	35
Capítulo III	37
Do Poder Executivo	37
Seção I	37
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	37
Seção II	43
Das Atribuições do Prefeito	43
Seção III	45
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	45
Seção IV	46
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	46
Seção V	47
Da Administração Pública	47

Seção VI	50
Dos Servidores Públicos	50
Título VII	53
Da Organização Administrativa no Município	53
Capítulo I	53
Da Estrutura Administrativa	53
Capítulo II	54
Dos Atos Municipais	54
Seção I	54
Da Publicidade dos Atos Municipais	54
Seção II	54
Dos Livros	54
Seção III	54
Dos Atos Administrativos	54
Seção IV	54
Das Proibições	54
Seção V	55
Das Certidões	55
Capítulo III	55
Dos Bens Municipais	55
Capítulo IV	57
Das Obras e Serviços Municipais	57
Capítulo V	59
Da Administração Tributária e Financeira	59
Seção I	60
Da Receita e da Despesa	60
Seção II	61
Das Limitações do Poder de Tributar	61
Seção III	63
Dos Projetos de Leis Orçamentárias	63
Título IX	66
Da Sociedade	66
Capítulo I	66
Da Ordem Econômica e Social	66
Capítulo II	67
Da Previdência e Assistência Social	67
Capítulo III	67
Da Saúde	67
Capítulo IV	68
Da Educação	68

Capítulo V	71
Da Cultura	71
Capítulo VI	71
Do Desporto e do Lazer	71
Capítulo VII	72
Do Meio Ambiente	72
Capítulo VIII	73
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	73
Capítulo IX	74
Do Plano Diretor	74
Capítulo X	75
Da Habitação	75
Capítulo XI	75
Da Política Rural	75
Capítulo XII	76
Da Livre Nomeação para os Cargos em Comissão no Âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo	76 76
Título X	78
Disposições Gerais e Transitórias	78



INTRODUÇÃO

Neste livro apresentamos a Lei Orgânica do Município, a qual não se subordina a vontade do Poder Executivo. É uma Lei de auto-organização de uma entidade interestatal que goza de autonomia de governo no concerto federativo. Outra questão abordada neste memorial é o Regimento Interno; que é por excelência, o instrumento organizacional da Câmara onde estão delineadas as atribuições do Poder Legislativo; em que estão contempladas as funções legislativas, fiscalizadoras e administrativas de uma Câmara Municipal, usando-se dos dispositivos para dar eficiência as regras de comportamento, como, principalmente, dos instrumentos de execução às penalidades impostas aos transgressores.

De acordo com Aristóteles, a pólis encontra-se entre “as realidades que existem naturalmente”, e o homem é, também por natureza, um ser político. A organização social, como algo intrínseco a natureza humana, já estava presente na teoria de Platão e é também observada por seu discípulo. Para Aristóteles, o homem um ser social, isto é, somente capaz de sobreviver se associado aos seus semelhantes. Dessa forma, a pólis é vista como um fenômeno natural. O homem realmente digno de ser denominado como tal seria aquele animal político, ou seja, um ser diretamente envolvido nas questões da pólis, nas decisões referentes aos destinos do grupo ao qual pertence. Sendo anterior à existência de cada indivíduo, o coletivo deve sempre prevalecer sobre o particular.

PREÂMBULO

O sucesso de uma nova política municipal depende da Educação, Cultura, Trabalho, União, Eficiência e Eficácia das ações administrativas que não poderão ser isoladamente, mas sim de forma conjunta e sob diretrizes específicas.

Nós, Vereadores do Município de Bambuí/MG, com a missão ímpar de representar o Povo Bambuiense, sob o império de justiça social, promulgamos, de forma detalhada e objetiva para que o Município possa conduzir seus trabalhos de maneira produtiva e constitucional observando sempre a Democracia, Igualdade de Direitos e a melhoria da qualidade de vida de nosso povo e sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O povo do Município de Bambuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, Vereador LUCIANO CARDOSO GONTIJO, Presidente da Câmara Municipal de Bambuí, em seu nome P R O M U L G O a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAMBUÍ

Título I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Bambuí, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§1º São Poderes do Município, independentes eleitos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, elementos representativos de sua cultura e história.

§3º O dia 10 de julho é a data comemorativa do aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Bambuí.

§4º O exercício direto do Poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisão da administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§5º O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos na forma da legislação federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para:

I – assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço vital e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição, peculiaridade e meio-ambiente;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – priorizar o atendimento das necessidades sociais de educação, saúde, assistência social, transporte, moradia, abastecimento, lazer e esporte;

V – garantir uma administração municipal com moralidade e transparência de seus atos e ações.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais

Art. 6º O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§1º Incide na perda de mandato administrativo, de cargo ou de função de direção em órgão ou entidade da administração pública municipal, o agente que deixar injustificadamente de sanar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para a defesa de direitos de interesse pessoal ou coletivo.

§4º O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§5º O Poder Público providenciará para que os direitos ao trabalho, à cultura, à proteção à gestante, à maternidade, à infância, ao idoso, ao deficiente e à segurança sejam materializados e postos à disposição de todos os cidadãos.

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Título III Da Organização do Município

Art. 8º A organização político-administrativa no município compreende a Cidade e os Distritos que forem criados.

§1º A cidade de Bambuí é a sede do Município.

§2º A criação, organização e supressão de Distritos obedecerá à legislação estadual.

Título IV Da Competência do Município Seção I Da Competência Privativa

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;
- II – organizar a estrutura administrativa local;
- III – firmar acordo, convênio, ajuste e outros instrumentos quando isto interesse ao Município, respeitadas as regras dispostas nesta Lei Orgânica;
- IV – legislar sobre assunto de interesse local;
- V – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- VI – proteger o meio ambiente;
- VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – suplementar a legislação Federal e estadual no que couber;
- IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo;
- X – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XIV – estabelecer os quadros e o regime único de seus servidores, os de suas autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
- XV – associar-se a outros municípios, devidamente autorizado pela Câmara, buscando interesses comuns, de forma permanente ou transitória;
- XVI – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços específicos de interesse comum;
- XVII – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, em como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, à moral, aos bons costumes e bem-estar da população;
- XXII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior, ouvida a Associação Comercial e Industrial do Município;
- XXIII – administrar o serviço funerário e cemitérios, e fiscalizar os que pertençam a particulares;
- XXIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XXVI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XXIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXXII – fixar locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXIV – fixar, e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXVI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XL – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLII – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XLIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XLVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para esclarecimento de situações, estabelecendo seu custo e prazos de atendimento.

§1º As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas;

I – zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XLVII – emendar esta Lei Orgânica, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores do Município;

XLVIII – dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparo de obras públicas;

XLIX – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água devidamente tratada e aterros sanitários.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 10. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – fomentar a produção agropecuária, oferecer condições de armazenamento da produção agrícola do Município, estabelecendo suas normas e organizar o abastecimento alimentar;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e a financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar atividades econômicas no município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) dispensar às microempresas e às de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

II – dentro da ordem social, tendo como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão de manifestações culturais;

d) fomentar a prática esportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida.

III – o Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, o Estado e Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção III Das Vedações

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções e preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Título V Da Organização dos Poderes Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 13. A Câmara Municipal de Bambuí/MG é composta de 11 (onze) vereadores, podendo ser alterado mediante critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, em Lei Federal Específica ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º São condições de elegibilidade, para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) Sessão Legislativa.

§3º A Câmara Municipal é constituída administrativamente das seguintes unidades:

- I – do Corpo Legislativo;
 - a) dos Vereadores.
- II – da Secretaria/Assessoria Jurídica e Administrativo:
 - a) de Procurador Geral do Legislativo;
 - b) de Subprocurador do Legislativo;
 - c) de Consultor Administrativo;
 - d) de Assessor Técnico do Legislativo;
 - e) de Assessor de Comunicação;
 - f) de Gerente de Tecnologias e Informática;
 - g) de Assistente de Serviços Gerais.
- II – da Administração Financeira/Contábil;
 - a) de Auditor.
 - b) de Controlador Financeiro;
 - c) de Controlador Contábil;
 - d) de Assessor Técnico do Controle Interno.

§4º As unidades administrativas de que trata o §2º poderão ser alteradas mediante Resolução da Câmara Municipal.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á semanalmente, na sede do Município, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, e extraordinariamente, quando for convocada.

§1º No primeiro ano de cada Sessão Legislativa, os trabalhos terão início no dia 1º de fevereiro, com término em 30 de junho, reiniciando-se em 1º de agosto e término em 31 de dezembro. **(Alterado pela Emenda nº 001/2022, de 02/12/2022)**

~~**Art. 14.** A Câmara Municipal, reunir-se-á, semanalmente, na sede do Município, em Sessão Ordinária, no período de 21 de janeiro a 20 de dezembro, e extraordinariamente, quando for convocada.~~

~~§1º No primeiro ano de cada Legislatura, os trabalhos terão início no dia 21 de janeiro e findarão em 20 de dezembro. **(Alterado pela Emenda nº 003/2021, de 05/10/2021)**~~

~~**Art. 14.** A Câmara Municipal, reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.~~

~~§1º No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciar-se-ão no dia primeiro de fevereiro, com término em 30 de junho, reiniciando-se em primeiro de agosto e terminando em 31 de dezembro.~~

~~§2º As reuniões marcadas nas datas previstas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

~~§3º As reuniões da Câmara são Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes conforme dispuser o Regimento Interno.~~

~~§4º Estando de recesso, a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência e ou interesse público relevante:~~

- I – a pedido do Prefeito com o despacho deferido pelo Presidente da Câmara, em se tratando de matérias de extrema urgência de interesse da Municipalidade;
 - II – pelo Presidente, quando houver intervenção no Município, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante;
 - III – pelo Presidente em caso de calamidade pública;
 - IV – pela Comissão de Representação da Câmara Municipal;
 - V – pelo Presidente em caso de apreciação com pedido de urgência em Projetos de Leis de iniciativa do Executivo e Legislativo;
 - VI – por requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.
- §1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- §2º Nenhuma Reunião Extraordinária gerará ônus para a Câmara Municipal.

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual. **(Alterado pela Emenda nº 001/2022, de 02/12/2022)**

~~**Art. 16.** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual. **(Alterado pela Emenda nº 003/2021, de 05/10/2021)**~~

~~**Art. 16.** A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária e do orçamento.~~

Art. 17. As reuniões da Câmara serão realizadas em sua sede ou, havendo deliberação do Plenário, em outro local que ofereça condições de conforto e segurança.

Art. 18. As reuniões somente poderão ser iniciadas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara, observados os dispositivos regimentais pertinentes.

§1º Considerar-se-á presente à reunião o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos.

§2º Para efeito de apuração de quórum não se admitirá fração. Nessa ocorrência o número desejado será encontrado arredondando-se a fração para cima.

Seção II

Do funcionamento da Câmara Municipal

Art. 19. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de convocação e de quórum, os vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º De posse dos diplomas, o Presidente da Sessão convidará o vereador mais votado a proferir o seguinte compromisso: “Prometo observar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e demais leis, assim como desempenhar, com fidelidade e lealdade, o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.

§2º Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “Assim o Prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “Assim o Prometo”.

§3º O Presidente declarará, então, empossados os vereadores presentes que tiverem confirmado o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início dos trabalhos legislativos, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados, e se este não desejar presidi-la a reunião ficará sob a presidência do vereador escolhido entre os vereadores desse Poder Legislativo.

§6º Inexistindo o número legal, o vereador que presidiu a reunião, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.

§ 7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, se fará sempre às 17 (dezesete) horas, sendo que para o 1º Biênio ocorrerá no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura e para o 2º Biênio ocorrerá no primeiro dia útil após a primeira Reunião Ordinária do mês de dezembro do segundo ano da Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(Nova redação dada pela Emenda nº 003/2020, de 15/02/2020)**

~~§7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para cada Sessão Legislativa Ordinária anual se fará, às 17 horas, sendo que a eleição para a primeira Sessão Legislativa ocorrerá no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da Legislatura e as demais ocorrerão no primeiro dia útil após a primeira Reunião Ordinária do mês de dezembro do ano de cada Sessão Legislativa posterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir do dia primeiro de janeiro.~~

§8º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores entregarão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara, constando nas respectivas atas e serão registradas no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 9º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução para os cargos dentro da mesma Legislatura. **(Nova redação dada pela Emenda nº 003/2020, de 15/02/2020)**

~~§9º O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bambuí/MG, será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução para os cargos dentro da mesma Legislatura;~~

§10. A eleição da Mesa Diretora, obedecerá os requisitos dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bambuí.

Art. 20. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 21. A Câmara terá Comissões Permanentes e poderá constituir Comissões Temporárias na forma de seu Regimento Interno.

§1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, mediante a concordância de todos os membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Chefes de Departamentos, Servidores Municipais (ativos ou inativos), Lideranças de Órgãos da Administração Direta e Indireta ou quaisquer pessoas diretamente ligadas à Administração Pública Municipal, ou representantes legais de prestadoras de serviços, para comparecerem à Câmara Municipal para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados e de interesse da Municipalidade, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º A convocação poderá ser entregue em mãos com ciência de recebimento ou via AR – Aviso de Recebimento dos Correios (mão própria).

§2º Convidar cidadãos para que possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, apazando dia e hora para o comparecimento.

§3º O não comparecimento do convocado ou do convidado, injustificado formalmente, será comunicado pelo Presidente ao Ministério Público para as providências cabíveis. **(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)**

~~III – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como convidar cidadãos para que todos possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, apazando dia e hora para o comparecimento;~~

~~a) O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo;~~

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º As Comissões Temporárias, criadas por Resolução ou Portaria, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e ao desempenho de tarefas especiais.

§3º Na formação das Comissões Permanentes ou Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara.

§4º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 22. Nos Recessos Legislativos de janeiro e julho da Câmara Municipal, será constituída na última Reunião Ordinária antes dos recessos, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante os recessos, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda nº 001/2022, de 02/12/2022)**

~~**Art. 22.** No Recesso Legislativo da Câmara Municipal, no período de 21 de dezembro a 20 de janeiro, será constituída na última Reunião Ordinária antes do recesso, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal para atuar durante o recesso, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda nº 003/2021, de 05/10/2021)**~~

Art. 22. Nos recessos legislativos de julho e janeiro da Câmara Municipal, será constituída na última Reunião Ordinária antes dos recessos, uma Comissão de Representação da Câmara Municipal

~~para atuar durante os recessos, a qual, constituída por número ímpar, com no mínimo 3 (três) vereadores, observando sempre que possível, a proporcionalidade partidária e será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.~~

Seção III **Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o seu Regimento Interno dentro das diretrizes traçadas na Lei Orgânica;
- III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de seu cargo;
- VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII – fixar, no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica:
 - a) a não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município, implicará a suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores pelo restante do mandato.
 - b) no caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
 - c) O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.
- IX – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que requerido por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- XI – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Chefes de Departamentos, Servidores Municipais (ativos ou inativos), Lideranças de Órgãos da Administração Direta e Indireta ou quaisquer pessoas diretamente ligadas à Administração Pública Municipal, ou representantes legais de prestadoras de serviços, para comparecerem à Câmara Municipal para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados e de interesse da Municipalidade, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§1º A convocação poderá ser entregue em mãos com ciência de recebimento ou via AR – Aviso de Recebimento dos Correios (mão própria).

§2º Convidar cidadãos para que possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento.

§3º O não comparecimento do convocado ou do convidado, injustificado formalmente, será comunicado pelo Presidente ao Ministério Público para as providências cabíveis. **(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)**

~~XI – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou Diretores equivalentes, Servidores Municipais e Órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como convidar cidadãos para que todos possam prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Municipalidade, aprazando dia e hora para o comparecimento;~~

~~a) O não comparecimento do convocado, injustificado formalmente, será passível de intervenção do Ministério Público, caracterizando dificultar os trabalhos do Legislativo.~~

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, culturais, esportivas e outras;

XIV – autorizar referendo e plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores por voto nominal e de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIX – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

a) a Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de Decreto Legislativo.

b) é firmado em 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto, na Lei Orgânica do Município.

c) o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por 2 (dois anos) consecutivos, a dívida fundada;

b) não prestar contas devidas, na forma da lei.

c) não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde.

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º Não será apreciada a proposição que não vier acompanhada de breve histórico da vida e da atuação da pessoa a ser homenageada.

§2º A concessão que se refere no “caput” do inciso XXI será analisada por uma Comissão de Vereadores, indicados pelo Presidente, para a devida análise da pessoa a ser homenageada, antes de ser submetida ao Plenário.

XXII – fornecer certidões de documentos existentes nos arquivos do Poder Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, desde que solicitado para fim de direito determinado.

Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- II – votar o orçamento anual e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a criação e a regulamentação de serviços públicos do Executivo Municipal;
- VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos do Executivo Municipal;
- VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – autorizar a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas, e a fixação dos respectivos vencimentos do Executivo Municipal;
- XI – autorizar a criação, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos do Executivo Municipal;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno municipal ou entidade assistencial, desportiva, cultural e outras;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, apenas quando:
 - a) o próprio, a via ou o logradouro ainda não tenha recebido construção em seu torno;
 - b) haja manifestação da maioria absoluta dos proprietários de bens imóveis em torno do próprio, via ou logradouro público;
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento bem como sobre a qualidade, aspecto e solidez das moradias.
- XVII – estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;
- XVIII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Seção V Da Competência da Mesa Diretora

Art. 25. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 26. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apresentar Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios dos Vereadores, Procurador, Subprocurador, Cargos Comissionados e Servidores da Câmara, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000; **(Alterado pela Emenda nº 001/2019, de 12/02/2019)**

~~II – apresentar Projeto de Resolução para fixação e recomposição dos subsídios dos Vereadores, Procurador, Subprocurador e Cargos Comissionados e Servidores Efetivos da Câmara, bem como Projeto de Lei para fixação ou recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, Constituição do Estado, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000;~~

III – propor os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, respectivamente;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída à proposta global do Município;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VI – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do exercício precedente, para sua incorporação e consolidação às contas do Município;

VII – promulgar a Lei Orgânica do Município e suas Emendas;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

X – declarar a perda e a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa;

XI – abonar o pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento, através de atestado médico ou em caso de participação de congressos e viagens a serviços de interesse da Câmara Municipal ou do Município, sendo consignado em ata;

XII – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XIII – solicitar ao Executivo a apresentação de Projeto de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XIV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de recursos financeiros da Câmara;

XV – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

a) A Mesa Diretora reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da Edilidade e que, por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização e/ou ingerência do Legislativo.

Capítulo II
Dos Vereadores
Seção I
Do Exercício da Vereança

Art. 27. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 28. São direitos do vereador, uma vez empossado:

I – tomar parte em reuniões da Câmara;

II – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente da Câmara Municipal;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

IV – concorrer aos cargos da Mesa Diretora, salvo impedimento legal ou regimental;

V – fazer parte das Comissões da Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno;

VI – votar e ser votado;

VII – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento Interno;

VIII – solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações das autoridades sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

IX – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo as normas regimentais;

X – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante “carga” em livro próprio;

XI – solicitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa Diretora, as providências necessárias a garantia do exercício de seu mandato;

XII – convocar Reunião Extraordinária, Secreta, Solene ou Especial, na forma deste Regimento Interno;

XIII – solicitar licença por tempo determinado.

XIV – os vereadores gozam do direito à:

a) inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

b) a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação.

Art. 29. São deveres dos vereadores, entre outros:

I – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

II – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

III – observar as determinações legais ao exercício do mandato;

IV – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

V – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora e nas Comissões, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo nos casos estipulados no Art. 36 e seus incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal; **(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)**

~~V – exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificaco escrita apresentada em Plenrio ou dispensa solicitada por motivo justo;~~

VI – comparecer às reunies da Câmara pontualmente, trajando-se adequadamente, salvo motivo de fora maior devidamente comprovado, e participar das votaes, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo, em decorrncia de se encontrar na condio de denunciante ou denunciado;

VII – manter o decoro parlamentar;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

Pargrafo nico. É proibido ao vereador residir fora do Municpio ou dele se ausentar durante os perodos de Reunies Ordinrias e Extraordinrias, salvo doena comprovada, licena, misso ou viagem autorizada pela Mesa Diretora.

Seo II

Das Incompatibilidades, da Perda e da Extino do Mandato do Vereador

Art. 30. É vedado ao vereador:

I – desde a expedio do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Municpio, com suas autarquias, fundaes, empresas pblicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionrias de servio pblico, salvo quando o contrato obedecer a clusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funo ou emprego remunerado, no mbito da Administrao Pblica Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovao em Concurso Pblico e observado o disposto do Art. 38 da Constituio Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, funo ou emprego, na Administrao Pblica Direta ou Indireta do Municpio, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretrio Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer simultaneamente outro cargo eletivo seja este federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietrio controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurdica de direito pblico do Municpio, ou nela exercer funo remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Municpio na qual tenha interesse pessoal ou que envolva qualquer das entidades a que se refere à alnea “a” do inciso I deste artigo;

e) votar em proposies que tramitem na Câmara Municipal em processos que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 31. Perder o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das disposies estabelecidas no artigo 30;

II – cujo procedimento for declarado incompatvel com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sesso Legislativa anual, à 1/3 (tera parte) das Reunies Ordinrias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doena comprovada, licena ou misso autorizada pela Mesa Diretora ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) Reunies

Extraordinárias convocados por escrito, mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação específica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno;

IX – outras situações previstas na Lei Orgânica do Município.

§1º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato do vereador será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato do vereador será declarada de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 32. Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer:

I – perda do mandato político de um dos seus ocupantes;

II – renúncia ao mandato político de um dos seus ocupantes;

III – falecimento. **(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)**

~~**Art. 32.** Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.~~

Seção III Das Infrações Éticas

Art. 33. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo vereador no exercício do mandato:

I – quanto a normas de conduta social:

a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;

c) prevalecer-se de sua função, abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamento privilegiado em atividades públicas, ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciado;

d) a percepção de vantagens indevidas.

II – quanto às normas de conduta nas reuniões de trabalho da Câmara Municipal e quanto ao relacionamento com os pares e com o público:

a) utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar, praticar ofensas físicas ou morais e dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões ou, ainda, a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as reuniões de trabalho na Câmara Municipal;

c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem;

d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou das demais atividades da Câmara Municipal.

III – quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

c) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo, de qualquer natureza, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

d) pleitear ou usufruir, com recursos públicos favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais.

IV – quanto ao respeito ao interesse público:

a) utilizar-se de recursos para obstruir decisões da Câmara Municipal em prazos que extrapolem os limites da razoabilidade e prejudiquem diretamente a população;

b) dar às suas tomadas de posição, ao seu voto ou à organização dos trabalhos da Câmara Municipal critérios de rentabilidade eleitoral, em detrimento dos interesses da população;

c) deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisão sobre matérias submetidas à Câmara Municipal;

d) utilizar-se de suas atribuições no exercício da função legislativa ou fiscalizatória para reduzir, bloquear ou inviabilizar as possibilidades de ação do Executivo na solução de problemas da população.

V – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) contratar, a título pessoal ou profissional, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;

b) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

c) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal e político;

d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer natureza, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

e) induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública à contratação para cargo não concursado de pessoas sem condições profissionais para exercê-lo, ou com fins eleitorais;

f) abusar do poder econômico e utilizar-se imoderadamente de propaganda do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

VI – quanto ao respeito à verdade:

a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara Municipal ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre trabalhos da Câmara Municipal;

c) deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier tomar conhecimento;

d) divulgar, no exercício da função fiscalizadora, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, aproveitando-se da boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

e) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura no mandato.

VII – quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;

b) desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município;

c) deixar de cumprir os deveres e obrigações dos vereadores enunciados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

d) desrespeitar a manifestação da vontade e deixar de promover a defesa dos interesses, anseios e reivindicações do povo do Município de Bambuí;

e) deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as Reuniões Legislativas, Ordinárias e Extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

f) priorizar, em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato, atividades profissionais de caráter privado;

g) desrespeitar as normas estatutárias legalmente reconhecidas do partido pelo qual foi eleito.

Seção IV **Das Penas às Infrações Éticas**

Art. 34. As sanções previstas para as infrações éticas dispostas neste Regimento Interno são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública oral;

II – advertência pública por escrito;

III – advertência pública por escrito com notificação ao partido político a que pertencer o vereador;

IV – destituição de cargos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

V – suspensão temporária do mandato, sem direito ao subsídio;

VI – perda do mandato.

Art. 35. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, e a reincidência remete, automaticamente, à aplicação da pena subsequente.

Art. 36. As infrações previstas neste Capítulo poderão ser, quando a sua natureza e gravidade assim o exigirem, denunciadas ao Ministério Público, tendo-se em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 37. As sanções previstas no Art. 34 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o Relatório Conclusivo da Comissão de Ética devidamente constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quóruns de votação:

I – maioria simples no caso previsto no inciso I;

II – maioria absoluta nos casos previstos nos incisos II e III;

III – maioria de 2/3 (dois terços) nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

Seção V **Da Denúncia e Exame de Infrações Éticas**

Art. 38. Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou vereador pode representar, documentadamente, perante o Presidente da Câmara Municipal, quanto às infrações éticas cometidas por vereador, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas, devendo o Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ao recebê-las, determinar seu imediato arquivamento, sem qualquer divulgação.

Seção VI **Da Cassação do Vereador**

Art. 39. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do vereador, observando o disposto na Constituição Federal, no Decreto Lei n.º 201/67, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Seção VII **Das Licenças e das Vagas**

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito a remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso.

§1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou cargo de livre nomeação.

§2º Dar-se-á a convocação imediata de suplente de vereador nos casos de vaga, e, tratando-se de licença ou impedimento, quando estes ultrapassarem 30 (trinta) dias.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, o suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora, quando, então, se prorrogará o prazo pelo mesmo período.

§4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral, a quem competirá decidir sobre a matéria.

§5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum com base no número remanescente de vereadores.

Seção VIII **Das Lideranças Partidárias**

Art. 41. Serão considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 42. No início de cada Legislatura, os partidos representados na Câmara Municipal comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes, bem como o representante do Executivo.

§1º A indicação dos líderes à Mesa Diretora será feita em documento subscrito pelos membros dos partidos políticos representados na Câmara Municipal, na primeira Reunião Ordinária da Legislatura.

§2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§3º Se os partidos políticos representados na Câmara Municipal decidirem substituir seus líderes deverão fazê-lo na forma prevista no §1º deste artigo, tendo validade após leitura em Plenário.

Art. 43. A atuação das lideranças partidárias não impede que qualquer outro vereador do mesmo partido possa se dirigir ao Plenário, pessoal e individualmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento Interno.

Art. 44. Os líderes terão 1/3 (um terço) a mais do prazo para uso da palavra.

Seção IX Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 45. Os subsídios dos vereadores serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§1º A não realização de reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos vereadores nela presentes.

§2º Durante os Recessos Parlamentares, os subsídios serão pagos de forma integral.
(Alterado pela Emenda nº 001/2022, de 02/12/2022)

~~§2º Durante o Recesso Parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.~~

§3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria em pauta à qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§4º A fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima Legislatura deverá ser fixada por Projeto de Resolução até o dia 30 (trinta) do mês de março no ano das eleições municipais.
(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)

~~§4º A fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.~~

Art. 46. Os subsídios dos vereadores poderão ser recompostos mediante autorização legislativa.

Art. 47. Todos os vereadores receberão subsídios iguais, independente se são integrantes da Mesa Diretora ou não.

Seção X Da Convocação do Suplente

Art. 48. A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença e impedimentos temporários do exercício do mandato ou investidura no Cargo de Prefeito, Secretário Municipal e/ou Cargo de livre nomeação.

§1º O suplente convocado tomará posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Em caso de licença do vereador, para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção XI Da Inauguração da 1ª Sessão Legislativa

Art. 49. Na primeira segunda-feira de fevereiro, na 1ª Sessão Legislativa, havendo quórum regimental a Câmara reunir-se-á às 19 horas, para a abertura dos trabalhos legislativos da Edilidade.

§1º Na primeira parte da reunião, após o início dos trabalhos pelo Presidente, este convidará o Prefeito Eleito e seu Vice-Prefeito, caso estejam presentes nesta seção, para tomarem assento à direita da Mesa Diretora, os quais poderão apresentar suas mensagens aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal, ocasião em que também será concedida a palavra, por 5 minutos, a cada vereador que a solicitar, utilizando a “expressão pela ordem”, para o seu pronunciamento.

§2º Na segunda parte, após a fala do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente dará início a 1ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa.

§3º Decorrido o prazo de pronunciamento do Prefeito e Vice-Prefeito, se houver, as permanência até o final da reunião, ficará a critério dos representantes do Executivo Municipal.

§4º O disposto no caput do Art. 49 e seus parágrafos não se aplicam no Recesso Parlamentar do mês de janeiro da 1ª Sessão Legislativa, caso ocorra reuniões extraordinárias. **(Alterado pela Emenda nº 001/2021, de 09/03/2021)**

~~**Art. 49.** Na primeira segunda-feira de fevereiro, da primeira Sessão Legislativa, após o dia 1º, o dia da posse, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19 horas, para a abertura dos trabalhos legislativos da Edilidade.~~

~~§1º Na primeira parte da reunião, após o início dos trabalhos pelo Presidente, este convidará o Prefeito Eleito, seu Vice-Prefeito, caso estejam presentes nesta Sessão, para tomarem assento à direita da Mesa Diretora, os quais poderão apresentar suas mensagens aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.~~

~~§2º Na segunda parte, após a fala do Prefeito e do Vice-Prefeito se houver, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada vereador que a solicitar, utilizando a expressão “Pela Ordem”, a fim de proferir o seu pronunciamento pessoal.~~

~~§3º Findo os pronunciamentos, o Presidente declarará o encerramento da reunião.~~

Capítulo III Do Processo Legislativo

Art. 50. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de proposições que tratam de matérias levadas a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 51. São modalidades de proposição:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projeto de Lei Complementar;
- III – projeto de Lei Ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – projeto Substitutivo;
- VII – emenda e subemenda;
- VIII – veto;
- IX – parecer das Comissões Permanentes;
- X – relatório das Comissões Temporárias de qualquer natureza, das Comissões Processantes e das Comissões de Representação;
- XI – indicação;
- XII – requerimento;
- XIII – moção;
- XIV – representação;
- XV – recurso.

Art. 52. Todas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 53. Todas as proposições deverão conter justificativas, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 54. A proposição destinada a aprovar Convênios, Contratos e Concessões, conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

Art. 55. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

Art. 56. A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

Seção I **Da Emenda a Lei Orgânica do Município**

Art. 57. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de Proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Seção II Dos Projetos de Leis

Art. 58. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – a Mesa Diretora;

IV – às Comissões Permanentes;

IV – a 5% (cinco por cento) do total do número dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 59. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados, quanto ao processo legislativo, os termos de tramitação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – plano diretor de desenvolvimento integrado;

II – código tributário;

III – código de obras;

IV – código de posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VI – lei de normas urbanísticas, do parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – lei de organização administrativa;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei de criação de serviços, sua prestação e concessão.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações e fixação ou aumento de remuneração dos Servidores do Executivo Municipal, observados os parâmetros enunciados nesta Lei Orgânica;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores do Executivo Municipal;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo Municipal;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, nos casos de situações de emergência, estado de calamidade pública e de uma situação anormal provocada por desastres, bem como casos que demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

Parágrafo único. Aprovada a tramitação em Regime de Urgência, a matéria será apreciada em Turno Único de Discussão e Votação, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia da Reunião Ordinária subsequente à solicitação, respeitado o interstício de até 7 (sete) dias, sendo vedado o pedido de vistas ou qualquer adiamento.

Art. 62. A Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Executivo que o aquiescendo o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º O veto deverá ser fundamentado em legislação e, quando parcial, somente abrangerá, texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§3º Recebido o veto no todo ou em partes pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise, estudo e parecer circunstanciado sobre as razões do veto.

§4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais preposições, independentemente do parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o qual será apreciado em Turno Único de Discussão e Votação, considerando-rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Edilidade

§7º Se Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo na Prefeitura, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, não cabendo nenhum recurso.

§8º A Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a data de protocolo na Prefeitura, nos casos dos §§5º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e publicá-la imediatamente no Quadro de Avisos da Câmara e enviará cópia para a Prefeitura para conhecimento e publicação imediata.

§9º A Lei a ser promulgada que trata os §§5º e 7º deverá ser enumerada de forma cronológica pela Câmara Municipal, a qual deverá seguir a numeração de leis do Executivo, que fornecerá esta numeração sob pena de crime de responsabilidade, caso não o faça. **(Alterado pela Emenda nº 001/2023, de 24/10/2023)**

~~Art. 62.~~ ~~Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Executivo que o aquiescendo o sancionará.~~

~~§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará imediatamente ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.~~

~~§2º O veto deverá ser fundamentado em legislação e, quando parcial, abrangerá, independentemente de menção, o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea em questão.~~

~~§3º Recebido o veto no todo ou em partes pelo Presidente da Câmara Municipal, o mesmo será encaminhado obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise e estudo.~~

~~§4º A Câmara Municipal, dentro de 14 (quatorze) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.~~

~~§5º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.~~

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

~~§7º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 72 (setenta e duas) horas após a data de protocolo na Prefeitura e comunicada à Câmara, no caso do §5º acima, o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo e publicá-la imediatamente no Quadro de Avisos da Câmara e enviará cópia para a Prefeitura para conhecimento e publicação imediata.~~

~~I – a Lei promulgada que trata o parágrafo anterior será enumerada de forma cronológica pela Câmara Municipal.~~

~~§8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida da modificação pela Câmara Municipal.~~

~~§9º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.~~

~~§10. Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o veto na Ordem do Dia da reunião em questão, independentemente do parecer, o qual será apreciado em único turno de discussão e votação, sobrestadas as demais proposições, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Edilidade.~~

§11. O silêncio do Prefeito significará plena concordância com a sanção, não cabendo nenhum recurso.

§12. O prazo previsto no §6º deste artigo não será contado nos períodos de recessos da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. **(Alterado pela Emenda nº 001/2022, de 02/12/2022)**

~~§12. O prazo previsto no §6º deste artigo não será contado no período de recesso da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos. **(Alterado pela Emenda nº 003/2021, de 05/10/2021)**~~

§12. O prazo previsto no §6º desta Lei Orgânica não será contado nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Seção III **Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo**

Art. 63. Os Projetos de Resolução regulamentarão matérias de caráter político-administrativo, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, sobre as quais devam se pronunciar em casos concretos, tais como:

- I – concessão de licença a vereador;
- II – criação das Comissões previstas neste Regimento Interno;
- III – todo e qualquer assunto de sua organização de economia interna, seja de caráter geral ou normativo;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – alteração no seu Regimento Interno;
- VI – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- VII – abertura de crédito a sua Secretaria;
- VIII – perda do mandato de vereador, cuja apreciação se fará em única votação;
- IX – fixação da remuneração do vereador;
- X – outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo Plenário será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I – a Mesa da Câmara;

II – ao Vereador;

III – as Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Ressalvado os casos de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento Interno.

Art. 65. A iniciativa de Projeto de Resolução proposta pelo vereador ou Comissão Permanente somente será permitida quando não gerar impacto financeiro.

Art. 66. Os Decretos Legislativos regulamentarão matérias de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para se afastar do cargo ou se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo TCE/MG –Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV – perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação pertinente;

V – declaração de extinção de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

VII – aprovação das contas da Câmara Municipal;

VIII – aprovação ou ratificação de Acordos, Convênios ou Termos Aditivos;

IX – concessão do Título de Cidadão Honorário, Diplomas e Honrarias;

X – expedição de Luto Oficial.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Art. 67. A matéria constante de Projeto de Lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem rejeitadas pela Câmara Municipal, não poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa.

Título VI **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 68. A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município, e da Administração Direta e Indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelo qual o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º O Controle Externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§3º A Câmara tomará, mensalmente, conhecimento dos balancetes mensais a ela enviados impreterivelmente e sem dilatação de prazo até o 10º (décimo) dia de cada mês, pelo Executivo, emitindo sobre eles parecer por escrito, que servirá de subsídio para exame das contas anuais, após o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§4º No caso de serem encontradas irregularidades nas contas dos balancetes, a Câmara tomará imediatas providências para que sejam esclarecidas e regularizadas dentro do prazo determinado no parecer, sob pena de punição do Prefeito.

§5º Não sendo apresentados, até o 10º (décimo) dia de cada mês o balancete do mês anterior, a Câmara designará uma Comissão Especial para, junto à contabilidade da Prefeitura, tomar conhecimento dele.

§6º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§7º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar esses recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§9º A Câmara apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações, instituições e entidades mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§10. A Câmara realizará, por iniciativa própria, por denúncia externa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, e demais entidades ligadas à Prefeitura por qualquer vínculo.

§11. A Câmara terá sob sua guarda cópia de processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como resultados de auditorias e inspeções realizadas.

§12. A Câmara aplicará aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em leis que estabelecerão, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário, não estando afastada a hipótese de condenação à reposição integral do prejuízo alcançado.

§13. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, de 4 de maio de 2000, a serem realizadas pelo Executivo, com ênfase no que se refere a:

- I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar de 4 de maio de 2000;

Art. 69. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária ou o órgão que realizar essa função, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade ou pessoa responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará da Câmara pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Entendendo a Comissão como irregular a despesa, a Câmara determinará a sua sustação.

Art. 70. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara e ao Prefeito, sob pena de responsabilidade.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara.

Art. 71. As contas do Município ficarão, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, podendo o mesmo questionar-lhe a legitimidade, nos termos e prazos previstos em lei.

Art. 72. As contas relativas ao último ano de mandato serão apresentadas pelo Executivo Municipal à Câmara até 30 (trinta) dias após a posse do novo Prefeito e posteriormente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 73. Nenhuma despesa, mesmo ordenada, será levada à contabilidade sem que esteja acompanhada das notas fiscais, comprovantes e/ou recibos que mereçam fé.

Parágrafo único. No caso de serem contabilizadas sem esses documentos, serão cominados em responsabilidade e punidos, conforme a lei, além do Prefeito, quem as ordenou ou realizou, também o contador ou quem quer seja responsável pela contabilidade.

Art. 74. A publicação de leis e atos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal, através:

I – na imprensa local ou regional;

II – na imprensa oficial do Estado;

III – na imprensa oficial do Município ou da Região;

IV – no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

V – no Quadro de Avisos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo também se dará por meio eletrônico em cumprimento a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei da Transparência.

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou pessoas que exerçam cargos correspondentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na legislação em vigor.

Art. 76. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no dia e mês previstos na Lei Eleitoral do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§1º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§2º Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 77. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§1º O Prefeito eleito poderá contratar pessoal qualificado, correndo por sua conta as despesas que ocorrerem.

§2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Reunião Solene de Instalação da Câmara Municipal, perante os vereadores, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o Prefeito, o seguinte compromisso: “Como Prefeito do Município de Bambuí, prometo manter, defender e cumprir a sua Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar e cumprir as Leis, promover o bem-estar do povo bambuiense e exercer o meu cargo com todo respeito, sob a inspiração de Deus, do interesse público, da lealdade e da honra.”

§1º Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice--Prefeito, salvo por motivo justo de força maior aceito pela Câmara, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§3º Não havendo a posse e assunção do cargo pelo Prefeito eleito, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara, e o caso será comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências que o caso indicar.

§4º O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

§5º No caso de ser convocado, o Vice-Prefeito, não pode recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§6º O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§7º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que convocado por ele para missões especiais.

Art. 79. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 80. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do período para o qual foram eleitos Prefeito e Vice-prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 81. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 82. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras de serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – autorizar ou acatar despesas ou contas em nome da Prefeitura, que não estiverem enquadradas no orçamento, que sejam irregulares, que sejam desproporcionais, que não sejam acompanhadas de documentos merecedores de fé;

IV – desatender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V – retardar, sem motivo justo, ou deixar de enviar no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica os balancetes mensais à Câmara;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VIII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX – praticar atos contrários à expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática de atos de sua competência;

X – realizar compras, contratar serviços, realizar obras, onerar ou alienar os bens públicos, sem a competente licitação ou concorrência, salvo nos casos permitidos em lei;

XI – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XII – deixar de realizar, no tempo determinado, o concurso público para preenchimento de cargos, exigidos nesta Lei Orgânica;

XIII – contratar, sem concurso público, servidores para o Município, suas autarquias, fundações e entidades conveniadas;

XIV – fixar residência fora do Município;

XV – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XVI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório da moral e das instituições vigentes.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo

de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da 1ª (primeira) publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 83. O Prefeito perderá o mandato, se:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ter interesse, mesmo subjetivo, particular ou de seus parentes diretos e afins até 2º grau, que mantenham com o Município contratos, convênios ou acordos pecuniários;

c) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea “a”, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes, e ao Procurador do Município, no que forem aplicáveis.

§2º Estendem-se ainda, os impedimentos do inciso II, ao Presidente da Câmara, se vier ocupar o cargo de Prefeito, em qualquer circunstância.

§3º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto nominal de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante provocação da Mesa, por partido político representado na Câmara ou por denúncia externa, assegurada ampla defesa.

§4º No caso de denúncia externa, a Câmara determinará uma Comissão de Inquérito para sua apuração até o final, sem efeito suspensivo.

§5º A aceitação de denúncia externa, dependerá de votação da maioria simples dos membros da Câmara.

§6º Efeito suspensivo pode ocorrer, quando a presença do Prefeito impedir a apuração dos fatos denunciados. Neste caso, a Câmara o determinará mediante votação nominal de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§7º O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crime de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 86. Constitui infração administrativa do Chefe do Executivo:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anuais que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal quando houver excedido os limites impostos pela Lei Complementar nº. 101 de 04/05/2000.

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de 30% (trinta) por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 87. Ao Prefeito compete privativamente:

- I – a direção superior da Administração Municipal;
- II – dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;
- III – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – representar o Município em juízo e fora dele;
- V – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;
- VI – executar o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- VII – executar, prioritariamente, o Plano de Desenvolvimento Integrado;
- VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IX – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara, na forma prevista nesta Lei Orgânica, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, na forma da Lei;
- XI – expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com autorização legislativa;
- XIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;
- XIV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, de direção ou Administração Superior de Autarquias e Fundações Públicas, na forma da Lei;
- XV – dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XVI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XVII – encaminhar à Câmara, até 60 (sessenta) dias antes da exigência do Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício anterior;
- XVIII – fazer publicar as leis e atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela mesma;
- XX – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII – apresentar projeto de lei para suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 3 (três) dias, após recebimento de Ofício do Presidente da Câmara.
- XXIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXVI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXVII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos, não permitindo o isolamento no plano de loteamento, mas exigindo a sua integração ao traçado já existente das vias públicas;
- XXVIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, como também o programa já existente das vias públicas;
- XXIX – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;
- XXXI – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, quando esteja devidamente autorizado pela Câmara;
- XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, estabelecendo contatos com órgãos competentes no sentido de obter o pleno domínio das que estejam em poder do Estado sem a sua devida documentação.
- XXXIV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXXVI – providenciar principalmente sobre o incremento ao ensino fundamental, distribuindo, com total aproveitamento da população a aplicação percentual prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XXXVII – providenciar para que o Secretário Municipal de Educação seja pessoa habilitada, com curso superior, na área de Educação e que os Diretores das Escolas Municipais tenham pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na área de educação.
- XXXVIII – estabelecer, por lei, sistema de distribuição de Bolsas de Estudo a serem distribuídas pelo Município, em cujos critérios serão observados:
- a) acompanhamento dos resultados alcançados pelos bolsistas, mediante obrigatoriedade de informações pelas Escolas;
 - b) seleção de candidatos comprovadamente carentes pela Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XL – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XLI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XLIII – extinguir cargo desnecessário, garantindo, no caso de ocupação por servidor estável, a sua locação em área compatível com a sua função e remuneração;
- XLIV – contratar auditoria credenciada, para apurar irregularidades e casos suspeitos;
- XLV – promover concurso para admissão de servidores, nos termos previstos em Lei.
- XLVI – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, com a participação da Câmara e da Comunidade.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 88. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º Esses crimes são definidos em lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§3º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§4º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processual, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§5º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na 1ª (primeira) reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão Processual, formada por 7 (sete) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, quando isto seja possível, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§6º A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá o parecer, que será submetido ao Plenário, opinando este pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessário.

§7º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§8º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a Comissão Processual determinará, as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento

das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§9º Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer, em prazo que não exceda a 8 (oito) dias.

§10. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§11. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§12. Considerar-se-á afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§13. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§14. O processo deverá estar concluído dentro de 75 (setenta e cinco) dias, contados do recebimento da denúncia e, transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara poderá ser acionado judicialmente para dar andamento ao processo e, no caso de ficar comprovada a sua conivência, terá o seu mandato cassado.

Art. 89. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado processo pela Câmara.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, Diretores, ou chefes equivalentes.

§1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§2º O Prefeito deverá optar pelo aproveitamento, tanto quanto possível, do pessoal do próprio quadro de servidores.

§3º Recomenda-se que esses auxiliares sejam escolhidos entre pessoas de reconhecida qualificação e capacidade para o cargo indicado.

Art. 91. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do prefeito:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito anos).

Parágrafo único. Os estrangeiros poderão ser investidos nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito, na forma da Lei.

Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou Chefes:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos, quando isto não seja da competência exclusiva do Prefeito;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – referendar ato e decreto do Prefeito;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§1º Os Secretários, Diretores ou Chefes, estão, desde a posse, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§3º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração.

§4º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, respondem solidariamente com os servidores ou pessoas que estejam sob a jurisdição de sua área de atuação, em suas faltas.

§5º Os Secretários, Diretores ou Chefes equivalentes, sujeitam-se à apresentação de declaração de bens no ato da posse e no ato da exoneração do cargo, sob pena de responsabilidade, na forma do que estabelece esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 94. Os Secretários, Diretores ou Chefes, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. O Secretário, Diretor ou Chefe equivalente é processado e julgado perante o Juiz da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Seção V Da Administração Pública

Art. 95. A atividade de Administração Pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 96. A Administração Pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 97. A Administração Pública indireta é a que compete:

I – a autarquia;

II – a sociedade de economia mista;

III – a empresa pública;

IV – a fundação pública;

V – as demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo único. Depende de lei, a criação e extinção de qualquer das entidades previstas neste artigo.

Art. 98. Com a finalidade precípua de publicar os atos do Poder Executivo e Legislativo e de trazer informada a sociedade do que ocorre na administração, o Município tem poder para criar um veículo impresso de publicidade.

Art. 99. É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Art. 100. A Administração Pública direta e indireta estabelece que:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

V – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII – é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo único. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, como as alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º Os ilícitos praticados, cuja apuração esteja em andamento, não sofrerão os efeitos de prescrição e deverão ser levados a efeito até a conclusão do processo.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 101. Ao Servidor Público, com exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficarão afastados de seu cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 102. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas. **(Alterado pela Emenda nº 001/2020, de 05/05/2020)**

§1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VI – proibição de diferença salarial e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia política;

~~VII – direito a adicional de 4% (quatro por cento), sobre o seu vencimento para os atuais servidores efetivos que completarem até 31 de dezembro de 2020, o período aquisitivo de 24 (vinte e quatro) meses (biênio);~~ **(Revogado pela Emenda nº 002/2020, de 09/06/2020)**

~~VIII – direito a adicional de 1% (um por cento), sobre seu vencimento para os servidores efetivos que completarem a partir do exercício de 2020, o período aquisitivo de 12 (doze) meses (anuênio), sendo esse adicional não cumulativo com o biênio constante no inciso~~ **(Revogado pela Emenda nº 002/2020, de 09/06/2020)**

~~IX – direito a adicional de 3% (três por cento), sobre o seu vencimento para os servidores em efetivo exercício que completarem o período aquisitivo de 36 (trinta e seis) meses classificado em procedimento de progressão ou aprovado em avaliação de desempenho, sendo que a primeira contagem dar-se-á a partir da concessão do anuênio ou biênio, no ano de 2020;~~ **(Revogado pela Emenda nº 002/2020, de 09/06/2020)**

~~X – direito a adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento para os servidores efetivos, nomeados e empossados até 22 de abril de 2020, na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público, seja na esfera municipal, estadual ou federal;~~ **(Revogado pela Emenda nº 002/2020, de 09/06/2020)**

XI – direito a gratificação inerente ao exercício de cargo ou função;

§2º Ao servidor que, em razão de acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

~~Art. 102. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:~~

~~I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;~~

~~II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;~~

~~III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;~~

~~IV – sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;~~

~~V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;~~

~~VI – proibição de diferença salarial e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou ideologia política;~~

~~VII – direito a adicional de 4% (quatro por cento) sobre os seus vencimentos a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício;~~

~~VIII – direito a gratificação inerente ao exercício de cargo ou função;~~

~~XIX – direito a adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento de cada servidor na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público, seja na esfera municipal, estadual ou federal.~~

~~§2º Ao servidor que, em razão de acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo. (Alterado pela Emenda nº 001/2020, de 05/05/2020)~~

Art. 103. Fica estabelecida como data-base de reajustes e recomposição salarial dos Servidores Públicos Municipais, dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 104. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, respeitado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, sem prejuízo de direitos e obrigações, no que couber, constantes do texto da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

§1º O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§2º Para os atuais servidores concursados, o tempo de contribuição federal, estadual, municipal e privado será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§3º Para os servidores concursados a partir de 1º de janeiro de 2011, o tempo de contribuição federal, estadual, municipal e privado será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 105. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 106. O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 107. O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I – o pagamento de sua remuneração até o dia 5 (cinco) do mês subsequente

à aquisição do direito. Não ocorrendo o pagamento até esse dia, o valor de sua remuneração será convertido em BTN's fiscais, ou outra medida de atualização monetária em vigência e será o resultado dessa conversão o quanto lhe será pago no dia em que se efetuar o pagamento;

II – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários;

III – adicionais por tempo de serviço;

IV – férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Prefeitura, Câmara Municipal e PREVIBAM, admitida a sua contagem em dobro em caso de aposentadoria desde que não utilizado.

V – adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de Lei Complementar;

VI – fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalhos aos servidores e suas entidades;

VII – é garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria;

a) O Governo Municipal deverá proceder ao desconto da contribuição assistencial dos Servidores Públicos sindicalizados, mediante autorização e para o órgão sindical, até o dia 5 do mês subsequente ao desconto, sendo vedada sua retenção sob qualquer circunstância, pelo Executivo, sob pena de responder por apropriação indébita.

b) O Servidor Municipal escolhido como delegado sindical terá 2 (dois) dias livres da semana para efetuar suas funções sindicais, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O valor dos adicionais do inciso III será incorporado para efeito de aposentadoria.

Art. 108. Ao servidor estável será concedida licença sem vencimento, para tratar de assuntos particulares.

§1º Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido, ou transferido, antes de assumir o exercício.

§2º Esta licença não excederá 4 (quatro) anos.

§3º Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 109. O Município criará e manterá Plano Único de Previdência e Assistência Social para os seus servidores, podendo para isto celebrar convênios com a União e o Estado.

§1º O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os benefícios citados no artigo e atenderá aos casos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento, reclusão, proteção à maternidade e à infância, assistência à saúde, extensivos aos seus dependentes.

§2º O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor público, do Poder, órgãos ou entidade a que se encontre vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§3º A contribuição mensal do servidor será diferenciada, em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a 1/3 (um terço) do valor atualmente exigido.

§4º Se o plano prever a criação de fundos a qualquer título ou finalidade, a sua administração será feita por um colegiado no qual estarão representados os servidores em igualdade de proporção.

§5º Nas diretrizes do plano ficará bem claro que em nenhuma hipótese, o poder, órgão ou entidade que contribua para a sua formação, poderá usar o seu produto para quaisquer finalidades que não sejam para o benefício do servidor.

Título VII

Da Organização Administrativa no Município

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 110. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica próprias.

§1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam e completam para o bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo se revestir de quaisquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de Administração Pública indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º e adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe sendo aplicadas as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 111. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão próprio do Município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, será resumida.

§4º Não será permitida a veiculação de nenhum ato público ou informação administrativa, em desacordo com esta Lei Orgânica.

Art. 112. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo Órgão Oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art. 113. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema que produza a mesma segurança e fidelidade.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 114. Os atos administrativos de competência do Prefeito, tais como Decretos, Portarias, Contratos e outros, serão expedidos sob numeração em ordem cronológica, mesmo os que forem delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 115. O prefeito, bem como as pessoas ligadas a ele por matrimônio, convivência marital ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Art. 116. A pessoa jurídica fica obrigada a apresentar prova de quitação com o sistema de seguridade social, para poder contratar creditícios.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 117. A Prefeitura, a Câmara Municipal e o Previbam são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo serão atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou Chefe equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III Dos Bens Municipais

Art. 118. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119. Cabe à Câmara, quando julgar conveniente ou quando denúncia for apresentada, devidamente formulada e assinada, proceder, através de uma Comissão Especial, ao cotejo do Inventário Patrimonial na Prefeitura, dando à Comissão poderes para, no caso de não serem os bens encontrados ou encontrados danificados ou fora de suas locações naturais, determinarem um prazo para sua apresentação, reparação ou devolução ao seu local próprio e, no caso de não se satisfeita esta exigência, responsabilizar o Prefeito e o cominar nas sanções e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara, por memorando, a informação detalhada sobre os bens adquiridos, indicando o seu custo, a sua locação, sua finalidade e o departamento onde estará prestando serviços. Após a competente averiguação, a Câmara o incluirá na relação em seu poder.

Art. 120. Todos os bens do Município serão cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos, garantindo o acesso às informações nele contidas.

Art. 121. No cadastramento os bens serão classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

III – pela sua locação.

Parágrafo único. Constará da pauta da primeira reunião de trabalhos de cada legislatura da Câmara Municipal, a designação de uma Comissão Especial para cotejar a relação dos bens do Município, para os efeitos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 122. A Câmara fará anualmente e obrigatoriamente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais.

Art. 123. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. A aquisição de outros bens obedecerá às normas instituídas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 124. A alienação de bens públicos, móveis ou imóveis, pertencentes ao município de Bambuí será condicionada à existência de interesse público manifesto e expresso cumprimento dos requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93 que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e da lei específica suplementar, podendo também serem alienados, em atendimento ao §11, do Art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial serão inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação.

§2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial serão passíveis de alienação se desafetados mediante interesse público manifesto e expressa autorização legislativa.

§3º Quando móveis dependerá da licitação, dispensada esta, nos casos seguintes, mas sempre com a aprovação legislativa:

I – doação, permitida exclusivamente para associações filantrópicas sem fins lucrativos e fundações religiosas, legalmente constituídas, que prestem serviços de interesse público comprovado; sendo esta destinada a construção e/ou ampliação da respectiva sede,

II – permuta;

III – venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

IV – venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§4º A autorização legislativa mencionada neste artigo é sempre prévia e depende de voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 125. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará comissão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades filantrópicas sem fins lucrativos e fundações religiosas, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação, comprovação de posse através de apresentação de escritura pública e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§3º Nenhum bem público poderá ser vendido, doado ou concedido para uso no ano de eleições municipais.

Art. 126. Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa.

Art. 127. É proibida a doação, venda ou comissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos e vias públicas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 128. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do artigo 124 desta Lei Orgânica Municipal.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, podendo a Câmara cassar esse decreto, quando haja evidente má fé, interesses particulares do Prefeito, interesses escusos, danos para a população e outros impedimentos.

Art. 129. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, jardins, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 130. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios e compatíveis com sua capacidade e finalidade, máquinas, equipamentos e operadores da Prefeitura, desde que não haja para os seus trabalhos qualquer prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela preservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 131. A utilização, administração e conservação dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e outros, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

Art. 132. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 133. O Município é competente para realizar as obras públicas que sejam de seu peculiar interesse, proporcione o bem-estar de sua população e favoreça o bom aspecto da cidade.

Art. 134. Nenhum empreendimento de obra pública, serviço ou melhoramento do Município, mesmo os constantes do orçamento ou autorizados por lei específica poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual conste, obrigatoriamente:

- I – a oportunidade para o interesse comum, sua conveniência e sua viabilidade econômica;
- II – a disponibilidade dos recursos financeiros e o competente organograma de liberação dos recursos;
- III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema necessidade e urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§2º As obras e serviços públicos poderão ser executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§3º A execução direta de obra ou serviços não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§4º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§5º A Câmara manifestar-se-á previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Art. 135. São modalidades de licitação, aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 136. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados a apresentação de documentação nos termos contidos na Lei Federal n.º 8.666, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 137. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilização pública de interesse local, o Município observará: requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§1º Cada serviço que for criado, o será mediante aprovação legislativa.

§2º Cada serviço criado terá o seu regulamento específico, aprovado com a lei de sua criação, no qual se observará:

I – prova de capacitação técnica e financeira do sujeito prestador do serviço;

II – direito do Município de fiscalizar, vistoriar, impugnar, exigir a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

III – que o serviço é concedido em caráter precatório;

IV – direito do Município de fixar as suas tarifas;

V – estabelecimento de cláusulas relativas à prorrogação e as condições de caducidade e rescisão das concessões e permissões.

§3º O Município poderá executar diretamente ou permitir os serviços criados, sempre a título precário, autorizando-os por decreto, após edital de chamamento dos interessados, com ampla publicidade, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§4º As concessões ou permissões que forem ajustadas sem a observação das exigências deste artigo serão nulas de pleno direito.

§5º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I – estejam sendo prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais;

II – revelaram-se insuficientes para o atendimento dos usuários;

III – ocorra sua paralisação sem prévio consentimento do poder concedente;

IV – estejam sendo cobrados preços diferentes dos fixados pelo Município.

Capítulo V **Da Administração Tributária e Financeira**

Art. 138. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 139. O Município é competente para instituir impostos, sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas, instituídas, por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou, ainda, pelo potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporado ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos, previstas nos incisos III e IV.

§4º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo, como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 140. O Município de Bambuí poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Art. 141. Não será admitida, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

Seção I **Da Receita e da Despesa**

Art. 142. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 143. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município.

Parágrafo único. O Poder Administrativo realizará cadastramento de veículos existentes no Município e aqueles que estiverem licenciados em outras localidades, serão convidados, na época certa, licenciá-los no Município.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurados para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 146. O Município, tendo em vista a sua incapacidade para manter atualizados os valores dos impostos, taxas e outros, face ao constante crescimento da inflação e desvalorização da moeda, poderá expressar seus valores nas notificações em BTN's fiscal ou em outra medida de atualização diária do valor monetário, usada pelo governo federal.

Art. 147. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 148. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 149. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para seu atendimento.

Art. 150. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei e quando não existam tais no Município.

Art. 151. O Município pode, para impedir a desvalorização de suas disponibilidades de caixa aplicá-las em contas com rendimento diário, em títulos e outros papéis que ofereçam garantia absoluta e pronta disponibilidade, sendo de responsabilidade do Prefeito a ocorrência de prejuízos nessas operações.

§1º As aplicações permitidas neste artigo serão sempre em nome da Prefeitura, constituindo crime de estelionato e aplicação de recursos do Município ou de sua responsabilidade em nome do Prefeito ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica.

§2º É vedada à aplicação de quaisquer recursos financeiros, quando haja obrigações a serem honradas.

Art. 152. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

III – também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Art. 153. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 154. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

V – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de via conservadas pelo poder Público;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso IV, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; a alínea “b” não se aplica aos impostos previstos nos artigos 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, IV e V e artigo 154, inciso II, da Constituição Federal, e a vedação do inciso III, alínea “c”, não se aplica aos tributos previstos no artigo 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, III e V; e artigo 154, inciso II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos no artigo 155, inciso III, e artigo 156, inciso I, também da Constituição Federal.

§2º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso VII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 155. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego e dos recursos decorrentes da divisão das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Seção III **Dos Projetos de Leis Orçamentárias**

Art. 156. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§1º O Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Executivo, será encaminhado até 31 de agosto à Câmara Municipal, sendo o mesmo devolvido para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

Art. 157. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a qual orientará na elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá acerca das alterações na legislação tributária.

§1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 15 de abril à Câmara Municipal, e devolvido para sanção até o primeiro dia útil de julho do ano corrente. **(Inciso alterado pela Emenda nº 002/2021 à Lei Orgânica do Município de Bambuí/MG, de 25/05/2021)**

~~§1º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhando até 31 de março à Câmara Municipal, e devolvido para sanção até o primeiro dia útil de julho do ano corrente.~~

§2º Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da Dívida Pública, para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes.

Art. 158. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, tendo o Legislativo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo de recebimento para sua aprovação ou rejeição, sendo o mesmo devolvido pela Câmara Municipal para sanção até o primeiro dia útil de dezembro do ano corrente.

Art. 159. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

III – na elaboração do orçamento anual, serão obrigatórias dotações de verbas, para:

a) educação;

b) saúde;

c) cultura;

d) desporto;

e) lazer;

f) meio-ambiente;

g) política rural;

h) assistência social, abrangendo a família, a criança, o idoso e o deficiente.

§1º Nenhum dos itens acima poderá ser excluído, e na sua indicação será estabelecido o percentual de sua participação na arrecadação municipal.

§2º Integração à Lei Orçamentária de demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- a) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- b) objetivos e metas;
- c) natureza da despesa;
- d) fontes de recursos;
- e) órgãos ou entidades beneficiários.

Art. 160. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 161. A proposta orçamentária anual, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica, obedecerá às normas e demais prazos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Legislação correlata e conterá os investimentos e as prioridades definidas na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 162. Não sendo enviado a Proposta Orçamentária, no prazo definido no artigo anterior, a Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora fará aprovar proposta orçamentária idêntica a Lei Orçamentária em vigor, aplicando-lhe apenas a atualização dos valores, cujo projeto será enviado a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 163. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado pelo Prefeito Municipal ou se este negar a sancionar o projeto aprovado pela Câmara de que trata o artigo 168 desta Lei Orgânica prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, atualizados os valores originalmente previstos.

Art. 164. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Art. 165. As Dotações Anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 166. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, também previstas nesta Lei Orgânica Municipal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma autarquia para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 167. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues em duodécimos da previsão orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 168. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 169. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para este fim.

§1º É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas às repartições competentes, para atender ao disposto no artigo 100, §2º da Constituição da República.

Art. 170. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 171. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pelas Comissões Permanentes, às quais caberão:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercendo o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As emendas serão apresentadas a Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida; ou

c) sejam relacionados;

1) com a correção de erros ou omissões; ou

2) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não houver sido iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Título IX **Da Sociedade** **Capítulo I** **Da Ordem Econômica e Social**

Art. 172. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 173. A intervenção do Município do domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 174. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando encaminhar soluções para seus problemas de habitação na zona rural, de meios de produção, de crédito, de preço justo, de guarda de produção, de saúde e de bem-estar.

Parágrafo único. São isentas de todos os impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 175. A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária para atendimento de falta de produtos alimentares e higiênicos e para regular os preços.

Art. 176. O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 177. O Município, em cooperação com o Estado e a União, exercerá fiscalização visando evitar a degradação do meio-ambiente em todas as suas formas.

Capítulo II Da Previdência e Assistência Social

Art. 178. O Município, dentro de sua competência como responsável pelo bem de sua população, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I – estabelecimento de critérios de organização, de prestação de assistência social que pleitearem os benefícios postos à sua disposição;

II – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

Capítulo III Da Saúde

Art. 179. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 180. O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – incrementar a assistência médico-hospitalar com a instalação de postos de saúde próprios, com convênios com o Estado e a União, com os hospitais existentes, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – participar por todas as formas, no combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

V – participar do combate ao uso de tóxicos e do controle do uso de agrotóxicos na agricultura;

V – participar da fiscalização das condições sanitárias do trabalho, da moradia, da alimentação, da educação e do lazer;

VI – convocar a sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação dos serviços de higiene domiciliar, das vias, logradouros, das águas pluviais, dos estabelecimentos comerciais e dos produtos alimentares elaborados;

- VII – participação nos programas de publicidade de informações de interesse para a saúde;
- VIII – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
- IX – criação de bosques em torno da cidade e neles áreas de lazer e descanso, formando-os com espécies raras, exóticas e medicinais;
- X – participação na política de limitação de filhos, propugnando pela ideia da paternidade responsável;
- XI – inspeção médica, sistemática, nos estabelecimentos de ensino do Município, em caráter obrigatório;
- XII – criação de um sistema de visita domiciliar na periferia da cidade, visando localizar pessoas doentes, sem recursos, focos de insetos e animais disseminadores de doenças;
- XIII – fiscalização rigorosa ao abate de animais para fornecimento de carnes para o consumo da população;
- XIV – criação do Fundo Municipal de Saúde destinando-lhe dotações orçamentárias e promovendo demarches junto aos sistemas de saúde do Estado e da união, visando aumentar-lhe os recursos;
- XV – elaboração, por Lei Complementar, do Código Sanitário Municipal;
- XVI – priorizar as obras de saneamento básico, especialmente, o serviço de água e esgoto;
- XVII – intervir nos serviços de saúde prestados por outros órgãos, por particulares, por entidades, visando aperfeiçoar, melhorar e aumentar a sua capacidade de prestação e sanear as suas falhas humanas e técnicas;
- XVIII – visando implementar a assistência à Saúde, o Poder Público pode contratar empresa privada para assegurar a plena cobertura assistencial à população.

Art. 181. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§1º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitacionais, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando a integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§2º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão visando atendimento adequado à população.

Art. 182. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Art. 183. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.

Capítulo IV Da Educação

Art. 184. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Art. 185. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferentemente na rede regular de ensino;

IV – programa específico de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

V – atendimento ao educando e educador, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte ou vale transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VII – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;

VIII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, as pesquisas e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

X – oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequados às condições do educando;

XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidos por profissionais habilitados.

§1º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§2º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 186. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público através de participação de professores, pais, alunos e Comunidade na escolha dos dirigentes do ensino municipal;

VII – garantia de estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas;

X – a gratuidade do ensino, a cargo do Município, inclui a de todo material escolar, a alimentação do educando carente, quando na escola;

XI – valorização do magistério, promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento para os professores durante o ano letivo, dirigidos por especialistas das respectivas áreas;

XII – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas, entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, inclusive assistência social e professores para aulas de reforço e orientação para o trabalho;

XIII – erradicação do analfabetismo, através de programas elaborados, anualmente, para este fim;

XIV – obrigatoriedade do ensino do Hino Oficial de Bambuí em todas as escolas de pré-escolar e de ensino fundamental do Município;

XV – obrigatoriedade de fornecimento de merenda de boa qualidade, e de acordo com o cardápio regional, a todos os alunos das escolas municipais.

Art. 187. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§1º As verbas destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual destinado à educação.

§2º O Poder Público publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas da educação.

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

§4º Dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação, 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados na educação municipal.

Art. 188. O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos, constando dela, obrigatoriamente, livros técnicos sobre práticas agrícolas, de criação de pequenos animais, de arte culinária, de corte e costura, de saúde e higiene.

Parágrafo único. É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 189. O currículo escolar de ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 190. O Município estabelecerá sistema de distribuição de bolsas de estudo, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal.

§1º O Município destinará na Lei Orçamentária anual, verbas específicas sob o título “Bolsas de Estudos” a alunos, de comprovada baixa renda, de escolas particulares de ensino médio e superior, enquanto não houver, sob a responsabilidade do Poder Municipal, escolas profissionalizantes.

§2º Além destas diretrizes, o Município, na criação do Regimento de suas escolas, adotará outras medidas de caráter geral.

Capítulo V Da Cultura

Art. 191. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoio e incentivo à valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 192. Constitui patrimônio cultural bambuiense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referenciais à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º O Município, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§3º O Município criará um sistema público de reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§4º O Poder Público promoverá, direta ou indiretamente, podendo solicitar o apoio de instituições culturais públicas ou privadas, pelo menos 2 (duas) vezes por ano, concursos de contos, prosa e poesias, danças, músicas, folclore, artes cênicas, publicações literárias, exposições de artes plásticas individuais ou coletivas, criações artísticas, científicas ou tecnológicas e outras, visando despertar, promover, estimular e incentivar a Comunidade Bambuiense para todas as formas de expressão cultural.

§5º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de valores culturais.

Capítulo VI Do Desporto e do Lazer

Art. 193. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos especiais, para o desporto de alto rendimento;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º Exigir, nos projetos urbanísticos, nos loteamentos, nos conjuntos habitacionais, nas unidades escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes escolares, reserva de área destinada a praças ou campos de esportes e lazer comunitários.

§2º Utilizando-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, ginásio, campos de futebol e áreas de lazer.

§3º Criação de parques, bosques, jardins com áreas de recreação urbana. §4º Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, grutas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 194. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 195. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais como às florestas, a fauna e flora, as nascentes, os rios e os córregos;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e mantê-los sob especial proteção, dotando-os da infraestrutura indispensável;

V – acompanhar e fiscalizar as autorizações de desmate às quais corresponda reflorestamento, exigindo o seu cumprimento;

VI – conhecer a extensão, para controlar e fiscalizar, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando principalmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos e de áreas urbanas, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;

X – tombar no patrimônio público, as espécies arbóreas existentes na cidade e no Município, que por sua raridade, longevidade, valor histórico, beleza, localização, aspecto, necessidade de sua permanência, se constituem em bens da comunidade e como tais devem ser preservadas.

§2º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais; bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§3º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§4º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessão das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 196. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e outros ônus públicos municipais, desde que sejam preservados pelo seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos neste artigo, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 197. Cabe ao Poder Público:

- I – implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;
- II – evitar a adoção de meios impermeabilizantes na pavimentação das vias públicas, como forma de favorecer a infiltração da água no solo.

Capítulo VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 198. A família receberá especial apoio e proteção do Município, em colaboração com a União e o Estado.

§1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, na visão de uma paternidade e maternidade responsáveis.

§2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurar condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único. O Município auxiliará os noivos, facilitando seu acesso a exames pré-nupciais, tratamentos recomendados, participações nos cursos preparatórios ao casamento.

Art. 200. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los longe de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O Poder Público Municipal, com participação da União e do Estado, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II – criação de programas e/ou participações em programas de entidades públicas ou particulares de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física,

sensorial e mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência com a sociedade.

§2º O Poder Público Municipal favorecerá o aprendizado profissionalizante para adolescentes, criando bolsas de aprendizado e estabelecendo convênios com entidades públicas e empresas privadas para recebimento dos que desejarem aprender determinada profissão.

Art. 201. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao bem-estar.

§1º Os programas de amparo ao idoso e ao deficiente serão executados preferentemente em seus lares.

§2º Os idosos comprovadamente sem renda e sem quem lhes assista, receberão, após competente cadastramento, assistência especial por programas criados para a finalidade.

Capítulo IX Do Plano Diretor

Art. 202. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município.

II – objetivos estratégicos, fixados visando à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os Orçamentos Anuais, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 203. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – área de urbanização preferencial;

II – área de urbanização restrita;

III – áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, observando o disposto no artigo 182, §4º, incisos I, II e III da Constituição Federal;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§2º Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, o parcelamento do solo proibido, em decorrência de:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II – proteção de nascentes, mananciais e margens de rios;

III – implantação de bosques, parques, áreas de lazer;

IV – implantação de áreas desportivas.

§3º Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais, devem ser:

- I – áreas de grande extensão;
- II – localização não muito distante do centro comercial e da estação rodoviária;
- III – área de topografia amena;
- IV – local em que seja fácil a implantação de infraestrutura básica: água, esgotos, saneamento;
- V – localização saudável e não isolado do meio comunitário;
- VI – área bastante para a implantação de escolas, praças de esportes, bosques, áreas de lazer, postos de saúde e outros benefícios.

Art. 204. Para que o Plano Diretor possa refletir o mais fielmente possível o desejo da população do Município, o Poder Público deverá convocar, além da Câmara, pessoas da comunidade e discutir com elas os aspectos mais prioritários e classificá-los na ordem de primazia, visando sanar, em algum tempo, os grandes problemas municipais.

Art. 205. Para operacionalizar sua política econômica e social assentadas na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, o Município terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Capítulo X Da Habitação

Art. 206. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta, a preços baixos e pagamentos facilitados de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existentes ou em locais destinados a conjuntos habitacionais;
- II – na implantação de programas para redução de custo de materiais de construção;
- III – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV – incentivando e favorecendo, nos conjuntos habitacionais a criação de cooperativas de consumo de gêneros de primeira necessidade;
- V – no incentivo ao trabalho em mutirão;
- VI – ao financiamento de material de construção, mediante cadastramento de família de baixa renda;
- VII – fornecimento de plantas e orientação técnica gratuita para construção de casas de até 60 (sessenta) metros quadrados.

Capítulo XI Da Política Rural

Art. 207. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 208. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e da produtividade agrícola e pecuária, a geração de empregos, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural, a serem regulamentados por Lei Complementar.

Art. 209. O Município implantará programas de fomento ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União, do Estado e de contribuição do setor privado.

Art. 210. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento básico, habitação, energia, comunicação e lazer.

Art. 211. A comercialização e utilização de agrotóxicos das classes I e II somente serão permitidas se prescritos por profissionais legalmente habilitados, obrigando-se o arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 212. O Município buscará coparticipação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural, com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrarem soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência de unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Capítulo XII

Da Livre Nomeação para os Cargos em Comissão no Âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo

Art. 213. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Bambuí/MG de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 214. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir desta lei.

Art. 215. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 216. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e comprovará através de declaração por escrito não se encontrar inserido nas vedações do Art. 210.

Art. 217. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Bambuí/MG, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no Art. 210.

Parágrafo Único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 218. As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Título X **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 219. Considerando que o Município já conta com as leis a seguir descritas, fica o Poder Executivo na obrigação de fazer-lhes uma revisão, visando o seu aperfeiçoamento e adaptação ao atual estágio do desenvolvimento humano, econômico e às realidades da vida municipal, podendo, para tanto, se a Câmara de Vereadores julgar necessário, contratar técnicos em legislação ou servir-se da experiência dos órgãos existentes no Estado, no que se refere aos itens seguintes:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de Posturas;
- IV – lei de organização administrativa;
- V – regimento interno da prefeitura;
- VI – outras leis já criadas.

Art. 220. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficientes e suas condições sócio econômicas, culturais, profissionais, e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 221. O Município, nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços para a eliminação do analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para início desse trabalho, o Município com a colaboração do IBGE, promoverá um censo para conhecer as pessoas analfabetas existentes na sua circunscrição.

Art. 222. Anualmente, na época própria, o Município participará do censo escolar, visando, além da obrigação que dele advém coletar dados para a operacionalização do artigo 220.

Art. 223. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 224. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos.

Art. 225. Aplica-se à Administração Tributária Financeira do Município o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 226. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

VER. LUCIANO CARDOSO GONTIJO
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Anuênio 2018